



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI**  
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro  
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 049/2022**  
**PROCEDIMENTO Nº 004/2022**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial das Unidades Básica de Saúde no município de São Miguel do Tapuio – PI

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA.

**RECORRENTE:** LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

### **1-RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial das Unidades Básica de Saúde no município de São Miguel do Tapuio – PI, estabelecidos no seu edital e anexos.

A recorrente, impetrou recurso administrativo, tempestivamente contra decisão da Comissão de licitação que inabilitou a empresa LIMA & Melo CONSTRUTORA LTDA.

Cumprir registrar que não houve interposição de contrarrazões.

### **2-DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese a recorrente Lima & Melo Construtora Ltda., alega que foi inabilitado pela comissão por “não comprovar através dos atestados de capacidade técnica operacional e Certidões de acervos técnicos dos profissionais os serviços de relevância técnica, descumprindo item 7.2.2.4 e alíneas ”b” e “c” do edital: 1) Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, Itabaiana ou similar, com reposição de 30% do material; 2) Forro em régua de pvc, frisado, para ambientes comerciais, inclusive estrutura de fixação; 3) Impermeabilização de superfície com emulsão asfáltica; 4) Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área e certidões de Acervo descumprindo os itens 7.2.2.4 e alíneas “b” e ‘c” do edital,

Alega também que que, a empresa apresentou junto ao seu rol de documentos duas CATs – Certificado de Acervo Técnico, de reforma e ampliação de UBS do engenheiro da empresa que comprovam a capacidade técnica. apresentados pela referida empresa. Alega que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, comprovando ter experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

A recorrente alega que cumpriu todas as exigências do edital, que demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto da contratação com a apresentação dos CATs com mesmo objeto da licitação faltando apenas o detalhamento dos serviços prestados conforme exige as parcelas de relevância.

Assim requer, que seja conhecido e provido o presente recurso, e reconsidere a decisão anterior.

Que na hipótese da Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, requer que o presente recurso seja remetido para apreciação da autoridade superior.

É o breve relatório.

### 3-DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria; sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, caput, determina:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Destarte, o Edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com o que nele estiver determinado. Neste sentido o Edital da presente licitação definiu, entre outras, as condições de habilitação técnica operacional e a forma de comprová-las pelas empresas interessadas, a saber:

(...)

7.2.2.4



“b) Quando à Capacitação Técnico-Profissional: comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no subitem 4.1 deste Edital, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA ou CAU) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) correspondente(s) Certidão (es) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93, **cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:**

#### ITEM DESCRIÇÃO

- 1 Revisão em cobertura com telha cerâmica tipo canal comum, Itabaiana ou similar, com reposição de 30% do material
- 2 Forro em régua de pvc, frisado, para ambientes comerciais, inclusive estrutura de fixação
- 3 Impermeabilização de superfície com emulsão afáltica
- 4 Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmaltada extra de dimensões 45x45 cm aplicada em ambientes de área”.

Como acima apresentado, os parâmetros de qualificação técnica fixados estão indicados no EDITAL e são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não impliquem em restrição ao caráter competitivo do certame.

Como dito na decisão que inabilitou a empresa recorrente, esta não comprovou através de Certidões de acervos técnicos dos seus profissionais e atestado de capacidade técnica operacional as parcelas de maior relevância descrita no edital, apresentando somente Certidões de acervos técnicos dos profissionais e atestados sem demonstrar de forma detalhada os serviços relevantes de objeto do edital. O Edital é bem claro e coaduna-se com a lei de Licitação: o licitante DEVE demonstrar executou serviços de características técnicas similares às do objeto licitado através de atestados de capacidade técnica operacional e do profissional responsável técnico.

Cabe esclarecer que o objeto constante no CAT apresentado, o qual a recorrente faz menção, diz respeito a seguinte descrição: “Ampliação das Unidades Básica de Saúde”. Como a empresa mesmo afirma na sua peça recursal **“faltando apenas o detalhamento dos serviços prestados conforme exige as parcelas de relevância.”** A Comissão entendeu não ser possível delimitar os serviços relevantes

que foram executados pela recorrente com base no referido objeto, concluindo que o acervo técnico não atendeu aos itens de maior relevância exigidos no edital.

Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada pela Administração Pública.

Dessa forma, é possível observar que o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seguindo o dispositivo, quanto a emissão de Certidão de Acervo Técnico, temos:

Conforme exposto acima, o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, e, o registro do atestado é feito por meio de sua vinculação a Certidão de Acervo Técnico - CAT.

A Certidão de Acervo Técnico é a efetivação do registro do atestado, logo todos os documentos a ele inerentes devem ser apresentados, a fim de comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que o responsável técnico indicado esteja ou venha estar a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Assim, podemos extrair do dispositivo legal que o atestado, quando registrado, vincula-se a CAT, e somente por ele será possível verificar todas as atividades desenvolvidas pelo profissional durante a execução de determinado serviço.

Ocorre que, a apresentação da CAT nº 101466/2017 apesar de obedecer as exigências editalícias, não foi suficiente para comprovar a execução dos serviços, tendo em vista a ausência de detalhamento na planilha, que continha apenas a descrição do objeto macro, inviabilizando a aferição objetiva dos serviços ali realizados.

Do mesmo modo, a equipe comissão manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem concluir objetivamente a equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Assim, a alegação da recorrente que os atestados apresentados atendem perfeitamente todas as exigências contidas no edital, não merece prosperar, vez que, fundada na análise técnica, esta comissão conclui que não restou demonstrada pela



recorrente a capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação, ensejando a sua inabilitação por não atendimento a cláusula editalícia, no que diz respeito aos itens de maior relevância.

#### 4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos o presente recurso apresentado pela empresa **LIMA & MELO CONSTRUTORA LTDA**, para no mérito, decidir pelo INDEFERIMENTO do recurso, por entender que não assiste razão a recorrente, devendo ser mantida sua INABILITAÇÃO.

Em consequência, na forma do § 3º, Art. 51 da Lei 8.666/93, remetemos os autos à consideração do Ilmº. Senhor Secretário de Governo e Finanças para exame e decisão.

#### COMISSÃO:

- 1) Érika Samara Lima Araújo (Presidente):
- 2) Raimundo Nonato Cirino da Rocha (Membro): *Raimundo Nonato Cirino da Rocha*
- 3) Yago Freitas Araújo (Membro): *YAGO FREITAS ARAUJO*
- 4) Felipe Wagner Domingos Vieira (Membro): *Felipe Wagner Domingos Vieira*

São Miguel do Tapuio – PI, 11 de novembro de 2022.

*Joaquim Feitosa Dias Filho*  
Joaquim Feitosa Dias Filho  
Secretário Municipal de Administração.